



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13807.012376/00-15
Recurso nº 160.604 Voluntário
Acórdão nº 1801-00.102 – 1ª Turma Especial
Sessão de 01 de outubro de 2009
Matéria PER/DCOMP
Recorrente ITAUSA EXPORT S/A
Recorrida 7ª TURMA/DRJ-SÃO PAULO/SP I

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Ano-calendário: 2000

RESTITUIÇÃO. DUPLICIDADE DE PEDIDO. COMPENSAÇÃO. ILÍQUIDEZ DO CRÉDITO. Não se pode apreciar direito à restituição de valores que são objeto de outro processo, ainda pendente de julgamento na esfera recursal, e, tampouco, homologar débitos tributários com os valores discutidos naquele outro processo, por constituírem créditos ilíquidos e incertos.

DARF. ERRO DE PREENCHIMENTO. PROVA. Para que se admita o erro em documento de arrecadação quanto ao período e vencimento pertinentes há que se apresentar prova inequívoca. Não o fazendo, nem havendo protocolizado pedido de retificação de Darf, não há como se deslocar o referido período e vencimento para outro alegado pela contribuinte.

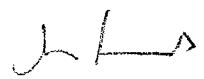
JUROS. CÔMPUTO. TERMO INICIAL. No deferimento da parcela devida a restituir, incide os juros correlatos. Computa-se esses juros desde o fato gerador e estes incidem sobre o principal. Desta forma descabe pedido de restituição de juros pagos em Darf, calculado sobre o principal em decorrência do lapso temporal entre o fato gerador e o dia do pagamento.

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO EM VALOR SUPERIOR À PERDCOMP ENTREGUE. NÃO CONHECIMENTO. Pedido de restituição de valores efetuado no curso do processo administrativo e que não foram objeto do pedido formal protocolizado pela contribuinte não pode ser conhecido por extrapolar os limites da lide administrativa. O exercício do direito de pedir restituição de tributos federais é de natureza potestativa e não cabe a esse órgão colegiado manifestar-se supletivamente.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os conselheiros Rogério Garcia Peres e Cheryl Berno que davam provimento quanto aos itens I e II do voto-condutor, entendendo que o trâmite desse processo deveria ser sobrestado até o trânsito em julgado de outros processos administrativos e que a contribuinte faz jus à restituição do recolhimento efetuado no valor de R\$ 14.411,92 (Darf - fls. 38), respectivamente. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Marcos Vinicius Barros Ottoni.


ANA DE BARROS FERNANDES - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 28 MAI 2010

Participaram da presente sessão, os Conselheiros: João Bellini Júnior Cheryl Berno, Marcelo Cuba Netto, Rogério Garcia Peres, Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira e Ana de Barros Fernandes.

Relatório

Trata o presente de pedido de restituição, seguido de pedido de compensação, cujo crédito é da ordem de R\$ 2.356.687,20, decorrente de saldo a maior recolhido a título de IRPJ relativo ao ano-calendário de 1999 (fls. 364).

A autoridade *a quo* ao analisar o pleito deferiu a restituição/compensação, parcialmente, reconhecendo à contribuinte direito creditório no montante de R\$ 2.087.691,01 (fls. 449 a 453).

Inconformada com a glosa parcial, da ordem de R\$ 268.996,20, instaurou-se o litígio mediante a apresentação de manifestação de inconformidade de fls. 799 a 802, pela qual a contribuinte pretendeu comprovar a existência da referida parcela de crédito.

Às fls. 902 a 906 a Sétima Turma de Julgamento da DRJ em São Paulo - I/SP prolatou o Acórdão nº 16-13.271/07, deferindo parcialmente o pleito da interessada, no montante de R\$ 90,84, por considerar esse valor efetivamente de direito à contribuinte.

Resumo o referido voto condutor do acórdão, transcrevendo, por oportuno, os seguintes excertos:

8. No presente caso, a impugnante alega ter direito a R\$ 125.236,39 e R\$ 72.898,97 de saldo negativo de IRPJ apurado nos anos-calendário de 1997 e 1998, objeto do processo de restituição nº 13807.013136/99-31. O referido processo foi objeto de análise por esta Delegacia de Julgamento sendo proferido o Acórdão de nº 13.048, de 12 de abril de 2007, cuja decisão foi desfavorável a requerente. A contribuinte foi cientificada da decisão pelo indeferimento do pleito original tendo em vista que apresentou manifestação de inconformidade no processo de nº 13807.013136/99-31.

9. Quanto ao pagamento de R\$ 14.411,92, originário de DARF, recolhido em 31/01/2000 e utilizado para quitar parte do IRPJ devido na declaração de ajuste não assiste razão à contribuinte tendo em vista que o referido montante refere-se ao pagamento de estimativa do exercício seguinte (ano-calendário 2000), conforme constatado na cópia do DARF de fl. 38.

10. Em relação ao IRRF deduzido na declaração de rendimentos, foi acostada aos presentes autos, documentação comprobatória do total retido (fls.816/823), assistindo, portanto, razão à interessada do valor pleiteado de R\$ 90,84.

11. No que concerne à restituição de R\$ 56.358,07, de parcela de juros SELIC, pago a maior em 31/03/2000, por DARF, a SRF reconheceu não apenas o valor principal de R\$ 13.269.333,81 como também a correção prevista na legislação de regência, conforme Despacho Decisório de fl.452.

12. Quanto aos montantes alegados pela contribuinte referente às parcelas pagas, em 31/07/2002, com o benefício da MP nº 30/2002, desconsideradas na apuração do exercício, objeto do mandado de segurança nº 97.00484-2 em que se discutia a possibilidade de compensação de prejuízo fiscal sem a observância do limite de 30%, cabe tecer algumas considerações.

13. No presente caso, a impugnante alega que impetrou o Mandado de Segurança nº 97.00484-2 versando sobre a compensação de prejuízos fiscais o qual, posteriormente, renunciou ao direito de recorrer da sentença.

14. A interessada não carrou aos autos a peça judicial que comprovasse que os alegados valores estavam com exigibilidade suspensa. Apresentou apenas cópias dos DARF de fls.409 e 412 visando provar que efetuou os pagamentos objeto da lide. No entanto, os montantes recolhidos por DARF representam justamente obrigações devidas pela impugnante. Prova disso é a renúncia da impugnante de recorrer da sentença proferida pelo Judiciário (fl.410).

15. Ademais, a contribuinte não provou que os valores em litígio e informados na declaração de rendimentos como de exigibilidade suspensa tratavam-se de recolhimentos a maior ou indevidos. Conclui-se pelo exposto que os montantes alegados não podem ser considerados para fins de restituição.

Os destaques supra delineiam os tópicos objetos de contestação da contribuinte e as correlatas justificativas de decisão por serem ou não acatados.

Irresignada, a contribuinte impetrou, tempestivamente, o Recurso Voluntário de fls. 910 a 914, com a finalidade de reformar o aresto em pauta, argumentando, em suma:

- 1) requer a consideração dos valores de R\$125.236,39 e R\$72.898,94, objetos de pedido de restituição formalizado no processo administrativo nº

13807.013136/99-31, ainda não apreciado definitivamente na esfera administrativa, estando em fase recursal, e, por essa razão, devem ser admitidos;

- 2) o Darf no valor de R\$ 14.411,92 refere-se a recolhimento de IRPJ relativo à declaração de ajuste anual de 1999 e não como equivocadamente foi interpretado no acórdão vergastado como sendo relativo ao ano-calendário de 2000; por conseguinte, deve ser admitido;
- 3) com relação aos juros Selic recolhidos a maior, a turma julgadora *a quo* não entendeu que embora a recorrente tenha efetuado recolhimento a maior no valor de R\$ 13.269.333,81, acrescido de R\$ 325.098,68 a título de juros Selic, o devido era R\$ 10.491.779,01, de principal e R\$ 257.048,58 de juros; requer-se, portanto, a a diferença recolhida a maior a título de juros;
- 4) parcelas pagas com o benefício da MP nº 38/02: a recorrente impetrou Mandado de Segurança a fim de requerer compensação de prejuízo fiscal, sem a limitação legal de 30% sobre o saldo acumulado; em vista da MP nº 38/02, desistiu da ação mandamental e recolheu os valores devidos; por ausência de documentação que comprovasse que os recolhimentos representam obrigações devidas, a turma julgadora indeferiu o direito creditório; assim a recorrente apresenta certidão de objeto de pé e cópia do demonstrativo de recomposição do pagamento de R\$ 2.845.604,89.

Requer, por fim, a reforma do acórdão vergastado para que todo o valor pleiteado seja reconhecido como de direito a ser restituído/compensado.

É o relatório. Passo a analisar as razões recursais.



Voto

Conselheira ANA DE BARROS FERNANDES

~~Conheço do Recurso Voluntário, por tempestivo. O valor de litígio a ser apreciado é da ordem de R\$ 268.905,36 e refere-se a direito creditório pleiteado pela empresa.~~

A questão proposta para análise centraliza-se em comprovação dos valores recolhidos a maior, segundo a recorrente, e não admitidos no acórdão vergastado. Consoante relatado, são quatro pontos específicos que serão abordados neste voto, objetivamente.

I) Dos valores dos saldos negativos de IRPJ apurados nos anos-calendários de 1997 e 1998, objetos de pedido de restituição formalizado no processo administrativo nº 13807.013136/99-31 pendente de decisão definitiva, na esfera administrativa.

A contrário senso do esposado pela recorrente, é inadmissível que se conceda direito à restituição neste processo de valores que são objeto de outro, e, menos ainda, que se conceda direito a compensar débitos tributários com crédito que não é líquido e certo e que está sob litígio administrativo.

Se os valores pendem de decisão para serem reconhecidos como de direito à contribuinte, não se revestem da condição *sine qua non* estabelecida em lei complementar, para serem objeto de compensação. Assim estabelece o artigo 170 do Código Tributário Nacional:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

(grifos não pertencem ao original).

E, em princípio, o direito da contribuinte não foi reconhecido pela administração tributária, conforme nos dá notícia o acórdão vergastado (Acórdão nº 13.048/07, cuja decisão foi desfavorável à contribuinte).

Ao ser apreciado em esfera recursal, se o julgamento final se reverter em favor à contribuinte, aí sim poderá ser objeto de compensação com eventual débito da mesma, mas não antes de se transformar em decisão irrecorrível na esfera administrativa.

Estando, portanto, dependente de evento futuro e incerto, carecendo da liquidez e certeza necessárias ao crédito que se pretende compensar nesse processo com os débitos tributários, concordo com o entendimento exposto no acórdão de primeira instância, não merecendo ser reformado neste tocante.

A restituição dos valores de R\$ 125.236,39 e R\$ 72.898,97 não podem ser objeto desse processo, por já estarem sendo discutidos em outro, e nem podem ser objeto de

compensação, uma vez não se revestirem de certeza e liquidez, enquanto o decidido no outro processo não transitar em julgado.

Em decorrência, os débitos que ficarem em aberto, já confessados na presente Dcomp (pedido de compensação), por razão deste indeferimento, podem ser objeto de cobrança. Vinda decisão final favorável, poderão os referidos créditos serem aproveitados.

II) Com relação ao recolhimento efetuado no valor de R\$ 14.411,92, cujo Darf consta às fls. 38

A Sétima Turma Julgadora afirmou que o Darf em questão refere-se a pagamento da estimativa do IRPJ relativa ao mês de janeiro de 2000, o que foi contraditado pela recorrente, esclarecendo que, na verdade, refere-se a pagamento relativo ao ajuste anual de 1999.

A discussão encerra-se no próprio Darf e seu preenchimento.

A contribuinte não apresenta documentação correlata comprobatória de que o Darf em referência tenha sido preenchido com erro, em dois campos, a saber: período de apuração – 31/01/2000 e data de vencimento – 29/02/2000. Apenas no campo em branco, histórico, consta IRPJ 12/99, o que a turma julgadora entendeu estar errado, pois às fls. 38 consta cópia de outro Darf relativo ao “IRPJ estimado” 12/99, com período de apuração em 31/12/99 e vencimento em 31/01/00.

Destaque-se que este Darf – o primeiro, das fls. 38, no valor de R\$ 304.289,47, foi admitido como estimativa de IRPJ paga no ano de 1999, no despacho decisório de fls. 449 a 453; aliás, a única, de um valor informado no montante de R\$ 978.256,39 – vd fls. 425 e 451.

Entendo ser estranha a alegação da recorrente quando atribui o recolhimento do referido Darf a “*utilizado para quitar IRPJ devido na declaração de ajuste anual de 1999*”, quando o IRPJ devido que consta informado na referida DIPJ/00 é R\$ 10.579.089,93 (fls. 425), e, conforme verificado, a contribuinte acabou por recolher, após esse período, em março de 2000 o valor referente ao IRPJ apurado na DIPJ/00, no valor a maior de R\$ 13.269.333,81.

Portanto, carece de comprovação o alegado erro de preenchimento no Darf em apreço, e, em se tratando de erro, este deve ser inequivocamente comprovado, não se podendo aceitar a mera alegação.

Se, de fato, esse recolhimento está sem causa relacionada, ou seja, não serviu para pagamento das estimativas do ano – calendário de 2000, conforme consta nos campos de informação do referido Darf (período de apuração e vencimento), a contribuinte poderá solicitar a sua restituição comprovando, em outro processo, que as estimativas relativas ao ano-calendário de 2000 foram devidamente quitadas, fato este que não foi verificado neste processo, nem cabe nessa fase buscar a referida comprovação em prol à mera alegação da contribuinte de erro. É princípio mezinho de direito processual que quem alega deve comprovar a veracidade da alegação, possui o ônus da prova.

Não restando devidamente comprovado o erro de preenchimento no Darf de fls. 38 (segunda cópia), cujo valor é da ordem de R\$ 14.411,92, acompanho o decidido no acórdão de primeiro grau, não reconhecendo esse valor como direito creditório da contribuinte.



III. Dos juros Selic recolhidos juntamente com o principal, em março de 2000, no valor de R\$ 68.050,10 (fls. 931 – Doc 04), mas pleiteado no valor de R\$ 56.358,07 (fls. 913 – do Recurso Voluntário)

A despeito da recorrente entender que houve falta de compreensão pela turma julgadora ao indeferir o pleito neste tocante, no acórdão está bem esclarecido:

11. No que concerne à restituição de R\$ 56.358,07, de parcela de juros SELIC, pago a maior em 31/03/2000, por DARF, a SRF reconheceu não apenas o valor principal de R\$ 13.269.333,81 como também a correção prevista na legislação de regência, conforme Despacho Decisório de fl.452.

Desta forma, deve ser esclarecido à recorrente que ao recolher o principal de R\$ 13.269.333,81, acresceu juros Selic, devido pelo interregno do prazo entre o momento da apuração (12/99) e o momento do pagamento (03/00). De igual forma, ao ato da autoridade reconhecer que o valor devido, principal, era da ordem de R\$ 11.181.642,80, e, por conseguinte a contribuinte faz jus ao crédito de R\$ 2.087.691,01, também determinou que incidisse a correção pelos juros Selic até a data da restituição/compensações requeridas.

Portanto, os juros já estão computados na restituição/compensação deferida, desde o fato gerador, e não a contar da data do pagamento, pelo que restituir qualquer montante em fase recursal, a esse título, seria dar essa parcela do crédito em duplicidade à contribuinte.

Para afastar qualquer dúvida da recorrente, assim constou do desfecho do despacho com concessão parcial – fls. 452/453:

“No uso da competência delegada pela portaria DERAT/SP nº 54, de 10/10/2001, DEFIRO PARCIALMENTE do pedido de restituição de fls. 364, com o reconhecimento do direito creditório contra a Fazenda Nacional a ITAÚSA EXPORT S/A, CNPJ nº 45.594.330/0001-90, na importância original de R\$ 2.087.691,01 (...), correspondente a pagamento de IRPJ efetuado a maior em 31/03/2000, sobre a qual incide o acréscimo de juros da taxa referencial SELIC, nos termos dos artigos 51 e 52 da IN/SRF nº 460/2004.

(grifos não pertencem ao original)

Dispõe o artigo 51 da retro mencionada Instrução Normativa SRF nº 460/2004:

Valoração de Créditos

Art. 51. O crédito relativo a tributo ou contribuição administrados pela SRF, passível de restituição, será restituído ou compensado com o acréscimo de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic) para títulos federais, acumulados mensalmente, e de juros de 1% (um por cento) no mês em que:

[...]

§ 1º No cálculo dos juros Selic de que trata o caput, observar-se-á, como termo inicial de incidência:

[...]

IV – na hipótese de saldo negativo de IRPJ e de CSLL, o mês subsequente ao do encerramento do período de apuração.

Em assim sendo, a restituição da parte do juros Selic, incidente sobre o principal, solicitada em esfera recursal já foi concedida no despacho decisório de fls. 449 a 453, por força da legislação tributária, consoante esclarecido no acórdão de primeiro grau.

Não há reparo a fazer naquele decisório.

IV) Valores recolhidos em virtude de desistência de ação mandamental – comprovação.

A recorrente afirma que recolheu as demais estimativas relativas ao ano-calendário de 1999, em 31/07/02, quando desistiu do processo judicial nº 97.00.49429-2, pelos benefícios da Medida Provisória nº 38/02, artigo 11¹.

No concernente a esse tópico, há neste processo os seguintes documentos: o Requerimento e Demonstrativo do Débito abrangido pela opção de fls. 407, Anexo II, fls. 408 e Darf de fls 409 e 412, nos valores de R\$ 130.736,25 e R\$ 1.018.823,18, respectivamente, para os períodos de 1997, 1998 e 1999, cujo vencimento assinalou-se em 31/10/1999; na fase recursal a recorrente apresentou o demonstrativo de fls. 933 expondo os valores relativos ao ano-calendário de 1999, a título de IRPJ recolhido, que estariam incluídos nos referidos Darf de fls. 409 e 412.

Destes documentos, dou relevância ao Demonstrativo do Débito abrangido pela opção de fls. 407, e Darf de fls. 409 e 412.

O Demonstrativo, sem dúvida, aponta vários débitos de 1999 – jan/fev/mar/abr/mai/jul/ago/set/out – que perfazem o valor total de R\$ 477.225,64, acusados em virtude da desistência do processo judicial nº 97.0049429-2, o qual a petição de fls. 410 e documentos de fls. 408 e 411 identificam como sendo débitos de IRPJ que estavam sob litígio, requerendo a contribuinte judicialmente a compensação integral dos valores devidos com os saldos de prejuízos acumulados.

Os Darf de fls. 409 e 412 perfazem o valor total de R\$ 1.222.587,81 (principal), valor este maior do que o que constou no referido Requerimento e Demonstrativo de Débitos abrangidos pela opção, fls. 407.

As DCTF de fls. 427 a 434 demonstram que débitos referentes às estimativas de IRPJ, relativas ao ano de 1999, estavam vinculados, de fato, à referida ação judicial, nº 97.0049429-2, embora nem sempre os valores coincidam com o Requerimento e

¹ Art. 11. Poderão ser pagos ou parcelados, até o último dia útil do mês de julho de 2002, nas condições estabelecidas pelo art. 17 da Lei no 9.779, de 19 de janeiro de 1999, e no art. 11 da Medida Provisória no 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, decorrentes de fatos geradores ocorridos até 30 de abril de 2002, relativamente a ações ajuizadas até esta data.

Demonstrativo de Débitos de fls. 407 e não haja DCTF correspondente ao débito relativo a outubro de 1999.

No despacho decisório de fls. 449 a 452, a autoridade competente, sobre este tópico pronunciou-se de forma limitada, como podemos averiguar – fls. 450:

“Em pesquisa ao sistema sinal08 encontrou-se somente um pagamento de IR por estimativa no montante de R\$304.289,47 (extrato de fl. 421). A pesquisa à DCTF referente a este período revelou que o restante da estimativa declarada foi suspenso por uma liminar em mandado de segurança no processo de nº 97.0049429-2, processo este do qual o interessado desistiu, conforme se verifica na petição de fls 398.”

Da leitura do trecho acima, se conclui que aquela autoridade foi omissa sobre os pagamentos espelhados pelos Darf de fls. 409 e 412, plenamente vinculados à desistência da referida ação judicial, e a composição da receita ali recolhida à Fazenda Nacional, sob o código genérico de receitas nº 9210 (IRPJ - DESISTÊNCIA DE AÇÃO JUDICIAL DE QUE TRATA O ARTIGO 11 DA MP).

Saliento nessa decisão que ninguém, incluindo a recorrente, até o presente momento, decompôs os valores que compõem os valores do principal acusados nos Darf de fls. 409 e 412, recolhidos sob o código de receita 9210. Esta providência deverá ser feita perante a autoridade de controle do conta corrente da empresa para se verificar como foram alocadas as referidas receitas e quais os efetivos montantes que devem ser apropriados às estimativas de IRPJ relativas ao ano-calendário de 1999, os quais, supõe-se sejam aqueles assinalados no Requerimento de fls. 407.

Mas, constatado existirem valores que foram, ou serão, alocados a título de estimativas mensais recolhidas para o ano-calendário de 1999, a contribuinte deverá entrar com novo pedido de restituição/compensação, visto que **esses valores não foram objeto do presente Pedido de Restituição de fls. 364, no valor de R\$ 2.356.687,20**, destaquei.

Assim se decompõe o saldo de R\$ 2.356.687,20 pleiteado pela contribuinte, nesse processo administrativo, conforme planilha preenchida pela empresa com a qual instruiu o referido pedido de fls. 364, já retificador – fls. 365:

- | | | |
|----------------------|--|-------------------|
| 1) IRPJ DEVIDO | R\$ 11.557.346,32 | |
| 2) R\$ 375.794,36 | R\$ 304.289,47 – Darf – fls. 421 | (reconhecido) |
| | R\$ 71.504,89 – IRRF | (reconhecido) |
| 3) R\$ 98.925,84 | Crédito relativo ao ano de 1997 | (não reconhecido) |
| R\$ 26.310,55 | idem, relativo ao ano de 1998 | (não reconhecido) |
| 4) R\$ 87.310,89 | R\$ 14.411,92 – Darf – fls. 38 | (não reconhecido) |
| | R\$ 72.898,97 – Comp créd 1997 | (não reconhecido) |
| 5) R\$ 13.269.333,81 | Recolhimento IRPJ/99 – Darf | (reconhecido) |

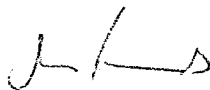
6) R\$ 56.358,07 Juros Selic a restituir (não reconhecido)

7) Valor a Ser Restituído **R\$ 2.356.687,20**

Face a estes fatos, deixo de conhecer a matéria aventada sobre restituição/compensação dos valores que estavam *sub judice* e foram objeto do Requerimento de fls. 407, supostamente recolhidos através dos Darf de fls. 409 e 412, por não ter sido solicitada a restituição desses valores no presente processo, e nem mesmo, ressaltado, o valor de R\$ 978.256,39, informado a título de imposto de renda mensal pago por estimativa na DIPJ/00, ficha 13-A, linha 16.

Conhecer e apreciar a referida matéria significa extrapolar os limites da lide e ir além do que o contribuinte pleiteou junto à Fazenda Pública, com o agravante de não se tratar, *in casu*, de matéria de ordem pública, mas exercício de direito potestativo do contribuinte ao qual não cabe a Fazenda manifestar-se supletivamente.

Superados os outros pontos, e em razão de todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso Voluntário.



ANA DE BARROS FERNANDES - Relatora